

LEI Nº 439/2011

Concede benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2010 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I – Redução de 100% (cem por cento) da multa e juros, se pagos à vista, até o dia 30 de dezembro de 2011;

II – Redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros, se pagos em até 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas;

III – Redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros, se pagos em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas;

IV – Redução de 40% (quarenta por cento) da multa e juros, se pagos em até 08 (oito) prestações mensais e sucessivas;

V – Redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros, se pagos em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Para efeito do parcelamento previsto nos incisos II, III, IV e V, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 2º. O contribuinte deverá requer o parcelamento previsto nos incisos II, III, IV e V do art. 1º desta Lei até o dia 30 de dezembro de 2011.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Fazenda, no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida.

Art. 3º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 4º. O atraso superior a noventa dias no pagamento de qualquer boleto de cobrança bancária seja ele à vista ou parcelado, acarretará automaticamente a perda do benefício concedido por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação, autorizando a cobrança judicial.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção, imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Municipal de Campos Altos/MG, 11 de março de 2011.

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

Com intuito de dar mais oportunidade aos contribuintes municipais, para regularizarem suas situações fiscais inscritas em dívida ativa perante a Fazenda Municipal, é que ora apresentamos o presente Projeto de Lei alterando os critérios e benefícios para a imprescindível análise e aprovação dos Srs. Vereadores Municipais.

Cláudio Donizete Freire
Prefeito Municipal